

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 208/2019

Regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Federal da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96, de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 280, de 09 de abril 2019, do CNJ, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU-CNJ), que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de se regulamentar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU-CNJ), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU)

- Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à Execução Penal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, respeitadas as diretrizes e os requisitos do SEEU-CNJ e da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- § 1º As novas execuções penais e seus incidentes iniciar-se-ão no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), com numeração a partir de 9 (nove) milhões, para não coincidir com a numeração de outros sistemas.
- § 2º Serão migrados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) todos os processos da competência de execução penal, incluídas as provisórias em tramitação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nas suas Seções Judiciárias, vedados o peticionamento e a movimentação dos processos após a efetiva implantação do SEEU, com a certificação e o lançamento de baixa dos autos, com complemento específico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico [PJe].
- § 3º O número do processo distribuído no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) deverá ser registrado no PJe, na aba de autos associados.
 - § 4º Iniciados os trabalhos de implantação do SEEU, todas as manifestações processuais

dar-se-ão através do novo sistema eletrônico, admitido, excepcionalmente, durante a fase de migração e nos casos urgentes, o peticionamento no PJe até a certificação da baixa dos autos.

- § 5º É obrigatória a prévia intimação dos advogados e dos órgãos da Execução Penal, cadastrados nos processos de execução penal em tramitação, acerca da migração dos feitos para o sistema SEEU, a fim de que promovam seus respectivos credenciamentos no novo sistema; porém, a eventual ausência de credenciamento não constituirá óbice à migração desde que devidamente realizada a comunicação nos autos.
- Art. 2º Fica estabelecido o dia 30 de junho de 2019 como termo final para conclusão da migração dos processos de execução penal para o sistema SEEU, sendo esse o termo final para a implantação no âmbito do TRF da 5º Região.
- § 1º Caso seja necessária, para fins de cumprimento do prazo previsto no "caput" a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais, a solicitação deverá ser feita pelo juízo diretamente à Corregedoria Regional.
- §2º No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Corregedoria Regional será o administrador geral do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).
- Art. 3º Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado em todo e qualquer caso.
- § 1º O responsável pela distribuição e pelo cadastramento de feitos deverá zelar para evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.
- § 2º Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.
- § 3º Em caso de condenação no curso da execução, após o recebimento da respectiva guia, o magistrado determinará a forma de cumprimento das penas, procedendo, se for o caso, à soma ou à unificação da pena ao restante da que estiver sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for necessário, detração ou remição, nos termos da Lei de Execução Penal.
- § 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a guia será encaminhada ao Juízo da execução competente, que a anexará ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.
- Art. 4° Com a migração dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes tramitarão exclusivamente no sistema SEEU-CNJ, sem prejuízo da manutenção dos dados e das peças da vara de execuções penais apenas para fins de consulta.
- Art. 5º O processo migrado para o SEEU deverá manter a integridade de suas peças processuais, bem como o registro das principais informações processuais, sem prejuízo de eventuais correções desses dados no novo sistema.

CAPÍTULO II

DAS GUIAS DE EXECUÇÃO

- Art. 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.
- § 1º Salvo nas comarcas de vara única, as guias serão remetidas ao juízo de execução competente, por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital, em formato ".pdf", acompanhadas das seguintes peças e informações:
 - I qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;
 - II cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento;

- III cópia da sentença, dos acórdãos e das respectivas certidões de publicação;
- IV informação sobre aplicação pelo juízo da condenação acerca da detração prevista no § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal (CPP);
- V informação sobre os endereços atualizados em que possa ser encontrado o sentenciado, bem como sobre eventuais números de telefone para contato;
 - VI certidão de trânsito em julgado da condenação;
- VII cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento, além de auto de prisão em flagrante delito;
 - VIII cópia de alvarás de soltura expedidos e certidão da data de seu cumprimento;
 - IX certidão acerca do estabelecimento prisional em que recolhido;
 - X cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão;
- XI cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;
- XII cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;
- XIII cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do CPP);
- XIV cópia da comprovação de prestação de fiança, com dados bancários, se houver, quando destinada ao pagamento das despesas do processo e/ou de pena;
- XV cópia de instrumento de mandato para constituição de advogado ou ato de nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no caso;
 - XVI cópia de antecedentes criminais;
 - XVII cópia dos cálculos judiciais;
- XVIII cópia dos registros atualizados da informação da condenação no sistema SINIC/INI;
- XIX cópia da comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio do sistema INFODIP ou de ofício;
- XX cópia da informação acerca da condenação nos cadastros nacionais relativos às pessoas condenadas;
 - XXI cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.
- § 2º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser devolvida por via eletrônica à unidade judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para correção e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 7º Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.
- § 1º Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente e por meio eletrônico, o fato ao juízo da execução para anotação do resultado ou cancelamento da guia.
- § 2º Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 6º desta Portaria, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à direção do estabelecimento prisional.
- Art. 8º Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a secretaria adotará o procedimento previsto no § 2º do art. 6º deste Ato.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

- Art. 9º A guia será cadastrada pelo juízo da execução competente no SEEU-CNJ, após cumpridos os requisitos constantes no art. 6º deste Ato.
- § 1º Cadastrada a guia, o SEEU-CNJ providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de beneficios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela defesa do executado.
- § 2º Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano, será impressa e entregue ao sentenciado cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando-se ao SEEU-CNJ comprovante da respectiva entrega.
 - Art. 10. Os diretores das unidades prisionais deverão utilizar o SEEU-CNJ para:
- I a realização de comunicações ao juízo competente, inclusive quanto ao cometimento de faltas disciplinares e quanto ao trabalho e estudo para fins de remição;
- II a obtenção do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

- Art. 11. O sistema SEEU-CNJ conterá calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao juiz responsável pela execução da pena, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao defensor constituído, as datas estipuladas para:
 - I obtenção de progressão de regime;
 - II concessão de livramento condicional;
 - III enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.
- Art. 12. Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU-CNJ, uma vez preenchido o requisito temporal, o incidente para concessão do benefício será instaurado de oficio pelo juízo competente.
- § 1º Instaurado o incidente quanto a beneficio prisional, sem prejuízo da comunicação periódica na forma da Lei de Execuções Penais, as unidades prisionais deverão instruí-lo com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, para fins de remição.
- § 2º Na hipótese de ausência de algum dos documentos referidos no § 1º deste artigo, a secretaria da unidade judiciária providenciará junto ao órgão competente a respectiva remessa do documento para posterior juntada ao processo.
- Art. 13. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de oficio, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico da vara competente, por meio do SEEU-CNJ, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.
- § 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.
- § 2º Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao juiz, que poderá indeferilo liminarmente.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

- Art. 14. A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º deste Ato e cadastrada junto ao SEEU-CNJ.
- § 1º Não será expedida carta precatória ao Juízo de execução para fiscalização de cumprimento de penas, especialmente as restritivas de direitos, devendo ser observada a unicidade do processo de execução penal em relação a um mesmo sentenciado, cabendo ao Juízo de conhecimento encaminhar a guia de execução, nos termos dispostos na parte final do artigo 3°.
- Art. 15. Após determinação judicial, a secretaria da unidade judiciária designará audiência admonitória, providenciando-se a intimação do sentenciado, de sua defesa e do Ministério Público.
- Art. 16. Após a audiência, o sentenciado será encaminhado para entidades cadastradas ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.
- Art. 17. Os Núcleos Judiciários das Seções Judiciárias providenciarão a criação de perfil no SEEU-CNJ de entidades e de programas do Poder Executivo, dedicado ao acompanhamento das penas e medidas alternativas, de maneira a viabilizar que as informações e comunicações acerca do cumprimento da pena se processem de modo eletrônico.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Art. 18. A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, no que couber, com os documentos referidos no art. 6º deste Ato.
- 19. O SEEU-CNJ conterá calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao magistrado responsável, ao Ministério Público e ao defensor, as datas estipuladas para a realização de exame de cessação de periculosidade.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

- Art. 20. A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados serão encaminhadas ao Tribunal eletronicamente, preferencialmente por malote digital, para registro, distribuição e julgamento.
- Art. 21. Julgado o recurso, a secretaria da unidade judiciária digitalizará o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, enviando-o ao juízo competente por meio eletrônico para anexação ao SEEU-CNJ.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os processos de execução oriundos de outros estados que aportem à vara competente para a execução penal em meio físico deverão ser cadastrados e processados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Art. 23. Durante o período de migração das execuções penais para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os dados sobre o cumprimento da pena em curso, atualmente constantes em sistema próprio da 5ª Região, deverão ser informados no SEEU, para que o acompanhamento e a verificação do cumprimento possam ser realizados.

Art. 24. Os incidentes de execução penal indicados no Anexo 1 deste Ato deverão ser inativados no PJe até 30 de junho de 2019.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os incidentes de Renovação de Permanência em Estabelecimento Penal Federal e Transferência entre Estabelecimentos Penais, os quais continuarão sendo processados no PJe.

Art. 25. O Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e a Polícia Federal atuantes no âmbito das Seções Judiciárias e do Tribunal serão comunicados da implantação do Sistema.

Art. 26. Os casos omissos relativos à implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, em matéria administrativa, serão decididos pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANEXO I

CÓDIGO	CLASSE
409	Anistia
411	Comutação de Pena
407	Conversão de Pena
408	Excesso ou Desvio
410	Indulto
12128	Livramento Condicional
12129	Outros Incidentes de Execução Iniciados de Oficio
12125	Progressão de Regime
12126	Regressão de Regime
11957	Remição de Pena
12123	Roteiro de Pena
1283	Superveniência de doença mental
1284	Unificação de penas



Documento assinado eletronicamente por **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**, **PRESIDENTE**, em 04/06/2019, às 16:27, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0999659** e o código CRC **73F93819**.

0006390-92.2019.4.05.7000 0999659v10